2024/1496

28.5.2024

DECISÃO (PESC) 2024/1496 DO CONSELHO

de 27 de maio de 2024

que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de maio de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/255/PESC [1].

(2) O Conselho continua profundamente preocupado com a situação na Síria. Ao fim de mais de 13 anos, o conflito na Síria está longe de terminar e continua a ser uma fonte de sofrimento e instabilidade. O trágico terramoto de 6 de fevereiro de 2023 exacerbou a já desastrosa situação humanitária do país e aumentou as necessidades da população síria.

(3) O Conselho recorda que as medidas restritivas da União, nomeadamente as adotadas tendo em conta a situação na Síria, não se destinam a dificultar nem impedir o fornecimento de ajuda humanitária, incluindo a assistência médica. O comércio entre a União e a Síria na maioria dos setores, incluindo os alimentos e os medicamentos, não é restringido pelas medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Síria. Além disso, no que diz respeito às medidas individuais, existem exceções que permitem a disponibilização de fundos e recursos económicos a pessoas e entidades designadas, caso esses fundos ou recursos económicos sejam necessários para o único fim de ser prestada ajuda humanitária na Síria ou assistência à população civil na Síria. Em certos casos, é necessária a autorização prévia da autoridade nacional competente.

(4) Nas suas Conclusões de 20 de maio de 2021 sobre a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a ação humanitária da UE: novos desafios, os mesmos princípios», o Conselho reafirmou o seu compromisso de evitar e, quando inevitável, atenuar ao máximo quaisquer potenciais impactos negativos não intencionais das medidas restritivas da União na ação humanitária baseada em princípios. O Conselho reiterou que as medidas restritivas da União cumprem todas as obrigações decorrentes do direito internacional, em especial do direito internacional em matéria de direitos humanos, do direito internacional humanitário e do direito internacional em matéria de refugiados. Sublinhou a importância de se respeitarem plenamente os princípios humanitários e o direito internacional humanitário na política de sanções da União, nomeadamente através da inclusão coerente de exceções humanitárias nos regimes de medidas restritivas, se for caso disso, e da garantia de que vigora um quadro eficaz para a utilização dessas exceções pelas organizações humanitárias.

(5) Em 9 de dezembro de 2022, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) adotou a Resolução 2664 (2022), na qual relembra as suas anteriores resoluções que impõem sanções em resposta a ameaças à paz e à segurança internacionais, e salienta que as medidas tomadas pelos Estados que são membros das Nações Unidas para dar execução às sanções têm de cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do direito internacional não se destinam a ter consequências humanitárias adversas para as populações civis, nem consequências adversas para as atividades humanitárias ou para as pessoas que as realizam. O CSNU decidiu, no ponto 1 da sua Resolução 2664 (2022), que a disponibilização, o processamento ou o pagamento de fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos, ou o fornecimento de bens e serviços, que sejam necessários para assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir as necessidades humanas básicas por determinados intervenientes, são permitidos e não constituem uma violação dos congelamentos de bens impostos pelo CSNU ou pelos seus comités de sanções.

[1] Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 147 de 1.6.2013, p. 14).

(6) Em 14 de fevereiro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/338 ([2]), que introduziu nos regimes de medidas restritivas da União, que dão execução a medidas decididas pelo CSNU ou pelos seus comités de sanções, a isenção humanitária nos termos da Resolução 2664 (2022) do CSNU. Em 31 de março de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/726 ([3]), que introduziu a isenção humanitária nos termos da Resolução 2664 (2022) do CSNU nos regimes de medidas restritivas da União que dão execução a medidas decididas pelo CSNU ou pelos seus comités de sanções e nas medidas complementares decididas pelo Conselho. Em 27 de novembro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/2686 ([4]), que introduziu em determinados regimes de medidas restritivas da União a isenção humanitária em benefício dos intervenientes a que se refere a Resolução 2664 (2022) do CSNU, das organizações e agências às quais a União tenha concedido o Certificado de Parceria Humanitária, das organizações e agências certificadas ou reconhecidas por um Estado-Membro ou das agências especializadas dos Estados-Membros.

(7) Em 23 de fevereiro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/408 ([5]), que introduziu por um período inicial de seis meses, ou seja, até 24 de agosto de 2023, uma isenção do congelamento dos ativos e das restrições à disponibilização de fundos e recursos económicos a pessoas singulares ou coletivas e entidades designadas, em benefício de organizações internacionais e de certas categorias definidas de intervenientes envolvidos em atividades humanitárias. Em 14 de julho de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/1467 ([6]), que prorrogou esta isenção até 24 de fevereiro de 2024. Em 18 de dezembro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/2876 ([7]), que prorrogou novamente a isenção até 1 de junho de 2024, a fim de facilitar a rápida prestação de ajuda e proporcionar previsibilidade e segurança jurídica aos intervenientes que beneficiam dessa isenção.

(8) A fim de aumentar a coerência entre os regimes de medidas restritivas da União e com as medidas restritivas adotadas pelo CSNU ou pelos seus comités de sanções, e a fim de continuar a assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou a apoiar outras atividades destinadas a suprir as necessidades humanas básicas, o Conselho considera que a isenção introduzida pela Decisão (PESC) 2023/408 deverá ser substituída por uma isenção das medidas de congelamento de bens, e das restrições à disponibilização de fundos e recursos económicos a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados ao abrigo da Decisão 2013/255/PESC, em benefício dos intervenientes a que se refere a Resolução 2664 (2022) do CSNU, das organizações e agências às quais a União tenha concedido o Certificado de Parceria Humanitária, das organizações e agências que sejam certificadas ou reconhecidas por um Estado-Membro e das agências especializadas dos Estados-Membros. Aquela isenção deverá aplicar-se até 1 de junho de 2025, em linha com a data em que a Decisão 2013/255/PESC deixa de ser aplicável, tendo em conta que, sem prejuízo da revisão da Decisão 2013/255/PESC, o Conselho prevê prorrogar novamente essa isenção após 1 de junho de 2025. Além disso, o Conselho considera que deverá ser alterado o mecanismo de derrogação existente para as organizações e intervenientes que participam em atividades humanitárias e que não podem beneficiar dessa isenção. Além disso, o Conselho considera igualmente que deverá ser introduzida uma cláusula de reapreciação relacionada com essas exceções.

(9) São necessárias novas medidas da União para executar determinadas disposições previstas na presente decisão.

(10) A Decisão 2013/255/PESC deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2013/255/PESC é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 28.º-A passa a ter a seguinte redação:

([2]) Decisão (PESC) 2023/338 do Conselho, de 14 de fevereiro de 2023, que altera determinadas decisões e posições comuns do Conselho que impõem medidas restritivas, a fim de inserir disposições relativas a uma isenção humanitária (JO L 47 de 15.2.2023, p. 50).

([3]) Decisão (PESC) 2023/726 do Conselho, de 31 de março de 2023, que altera determinadas decisões do Conselho que impõem medidas restritivas, a fim de inserir disposições relativas a uma isenção humanitária (JO L 94 de 3.4.2023, p. 48).

([4]) Decisão (PESC) 2023/2686 do Conselho, de 27 de novembro de 2023, que altera determinadas decisões do Conselho que impõem medidas restritivas, a fim de inserir disposições relativas a exceções humanitárias (JO L, 2023/2686, 28.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2686/oj).

([5]) Decisão (PESC) 2023/408 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2023, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 56 I de 23.2.2023, p. 4).

([6]) Decisão (PESC) 2023/1467 do Conselho, de 14 de julho de 2023, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 180 de 17.7.2023, p. 41).

([7]) Decisão (PESC) 2023/2876 do Conselho, de 18 de dezembro de 2023, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L, 2023/2876, 19.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2876/oj).

«*Artigo 28.º-A*

1. As proibições estabelecidas no artigo 28.º, n.os 1, 2 e 5, não são aplicáveis até 1 de junho de 2025 para a disponibilização, processamento ou pagamento de fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos, nem ao fornecimento de bens e serviços necessários para assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir necessidades humanas básicas, se essa ajuda e essas outras atividades forem realizadas:

a) Pelas Nações Unidas, incluindo os seus programas, fundos e outras entidades e organismos, bem como as suas agências especializadas e organizações conexas;

b) Por organizações internacionais;

c) Por organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas e membros dessas organizações humanitárias;

d) Por organizações não governamentais financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem nos planos de resposta humanitária das Nações Unida, nos planos de resposta das Nações Unida para os refugiados, noutros apelos de contribuição das Nações Unida ou em polos de ajuda humanitária coordenados pelo Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unida;

e) Por organizações e agências às quais a União tenha concedido o Certificado de Parceria Humanitária ou que sejam certificadas ou reconhecidas por um Estado-Membro em conformidade com os procedimentos nacionais;

f) Por agências especializadas dos Estados-Membros; ou

g) Pelos trabalhadores, beneficiários, filiais ou parceiros de execução das entidades a que se referem as alíneas a) a f), enquanto e na medida em que atuarem nessa qualidade.

2. A proibição estabelecida no artigo 28.º, n.º 5, não é aplicável aos fundos ou recursos económicos disponibilizados às pessoas singulares ou coletivas e às entidades enumeradas nos anexos I e II por organismos públicos ou por pessoas coletivas ou entidades que recebam financiamento público para a prestação de ajuda humanitária na Síria ou para a prestação de assistência à população civil na Síria, caso a disponibilização desses fundos ou recursos económicos se destine à aquisição ou ao transporte de produtos petrolíferos ou à prestação de financiamento ou assistência financeira conexos com o único fim de ser prestada ajuda humanitária na Síria ou de ser prestada assistência à população civil na Síria, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3.

3. Nos casos não abrangidos pelos n.os 1 e 2 do presente artigo, e em derrogação das proibições estabelecidas no artigo 28.º, n.os 1, 2 e 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a disponibilização desses fundos ou recursos económicos é necessária para assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir necessidades humanas básicas.

4. Na ausência de uma decisão negativa, de um pedido de informações ou de uma notificação de prazo adicional por parte da autoridade competente em causa no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção de um pedido de autorização nos termos do n.º 2, considera-se que essa autorização foi concedida.

5. A proibição estabelecida no artigo 28.º, n.º 5, não é aplicável aos fundos ou recursos económicos disponibilizados às pessoas singulares ou coletivas ou às entidades enumeradas nos anexos I e II por missões diplomáticas ou consulares, caso a disponibilização desses fundos ou recursos económicos esteja em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4.

6. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo dos n.os 3 e 4 no prazo de quatro semanas a contar da concessão dessa autorização.»;

2) Ao artigo 34.º é aditado o seguinte número:

«As exceções a que se refere o artigo 28.º-A, n.os 1 a 4, no que respeita ao artigo 28.º, n.º 1, 2 e 5, são reapreciadas a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses, ou a pedido urgente de qualquer Estado-Membro, do alto representante ou da Comissão, na sequência de uma alteração fundamental das circunstâncias.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES